SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222407 - PI (2025/0251101-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IOLANDA DE SOUSA BRITO GOMES
ADVOGADA	:	ELANE BORGES ESTEVAM - PI007175
RECORRIDO	:	JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA - PI003683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITO OCULTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52808222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:51:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 2223f62d-dd56-4f26-89e7-24e201a30667

RECURSO ESPECIAL Nº 2222407 - PI (2025/0251101-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	IOLANDA DE SOUSA BRITO GOMES
ADVOGADA	:	ELANE BORGES ESTEVAM - PI007175
RECORRIDO	:	JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA - PI003683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFEITO OCULTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.
1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Iolanda de Sousa Brito Gomes, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 310-311):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> - A prova pericial era imprescindível para averiguar as condições do veículo e se realmente havia defeito ocultado pela apelante.
> - A parte autora, consumidora, não fez prova mínima dos fatos que alega, ônus que lhe cabia, conforme distribuição de ônus ocorrida no processo e nos termos do art. 373, I, do CPC.
> - Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos por Iolanda de Sousa Brito Gomes foram parcialmente acolhidos para reconhecer omissão quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, já que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 310-320).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 341, 374, III e IV, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, VIII, 14 e 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA52574220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:01
Código de Controle do Documento: c7e6d55e-1ecd-4136-8d3c-708a97b272db

Sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de aplicação ao caso da confissão ficta, prevista nos arts. 341 e 374, III e IV, do mesmo diploma legal, diante da existência de alegações de fato não contestadas pela recorrida, as quais deveriam ser presumidas verdadeiras.

Além disso, teria violado o art. 6º, VIII, do CDC, ao não reconhecer a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, mesmo diante de sua hipossuficiência e da verossimilhança das alegações.

Alega que o acórdão recorrido desconsiderou o art. 18, § 1º, I, do CDC, ao afastar a responsabilidade da recorrida pela substituição do motor do veículo, mesmo diante da comprovação de defeito oculto.

Haveria, por fim, violação aos arts. 341 e 374, III e IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu como incontroversos os fatos não impugnados pela recorrida, em especial os diálogos apresentados pela recorrente que demonstrariam a ciência da recorrida sobre o defeito no veículo.

Contrarrazões às fls. 342-354, nas quais a parte recorrida alega que o recurso especial não merece ser conhecido, por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas, além de sustentar a inexistência de violação à legislação federal.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso merece prosperar, diante da configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Originariamente, Iolanda de Sousa Brito Gomes ajuizou ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de danos em face de Jelta Veículos e Máquinas Ltda., alegando que adquiriu um veículo que apresentou defeito oculto no motor, não sanado pela ré, e pleiteando a substituição do motor e indenização por danos morais e materiais (fls. 6-18).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à substituição do motor do veículo e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 151-158).

Interposta apelação pela ré, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da autora, sob o fundamento de que não houve prova suficiente do defeito alegado e de que a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito (fls. 266-283).

O voto condutor do acórdão apresentou as seguintes considerações (fls. 283-284):

Documento eletrônico VDA52574220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:01
Código de Controle do Documento: c7e6d55e-1ecd-4136-8d3c-708a97b272db

> A partir do contexto probatório apresentado pela apelada, verifica-se inexistir nos autos elementos que convençam da narrativa apresentada.
> Analisando o caderno processual, extrai-se do depoimento da autora, ora apelada, o veículo nunca deixou de funcionar, sendo realizado, inclusive viagem à Paraíba e não teve problema nenhum.
> No mais, tem-se que as fotografias e os "prints" juntados revelam-se insuscetíveis para demonstrar o alegado defeito oculto. Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para provar os fatos constitutivos do direito alegado pela autora (art. 373, I, do CPC).
> Com efeito, a prova pericial era imprescindível para averiguar as condições do veículo e se realmente havia vícios ocultados pela apelante.
> A parte autora, consumidora, não fez prova mínima dos fatos que alega, ônus que lhe cabia, conforme distribuição de ônus ocorrida no processo e nos termos do art. 373, I, do CPC.
> Não obstante a demanda ser pautada pelo CDC, ao consumidor cabe prova mínima dos fatos narrados, o que não ocorreu no caso em comento.

De outro lado, o Desembargador relator, vencido no julgamento, entendeu que houve comprovação do vício no veículo. Confira-se trecho do seu voto (fl. 270):

> [...] compulsando-se os autos, resta inconteste a existência de defeito no veículo, consoante se extrai da foto anexada pela Apelada em id nº 4496385 – pág. 18, da qual consta a informação de "pressão baixa óleo do motor", além disso, restou constatado que o defeito surgiu logo após a aquisição do veículo, uma vez que foi adquirido no dia 01/12/2014 (nota fiscal de id nº 4496385 – pág. 16) e a Apelada deu entrada no serviço em concessionária autorizada para troca de óleo e do filtro do motor no dia 27/04/2015 (ordem de serviço em id nº 4496385 – pág. 19).
> Ademais, do conjunto probatório acostado, também se extrai o fato de que a Apelante tinha ciência do vício no veículo, tendo em vista que a Apelada apresentou o veículo à Apelante no dia 18.08.2015, consoante nota fiscal de id nº 4496385 – pág. 55, que embora conste a informação somente de conserto de avarias decorrentes de sinistro (polimento, pintura e vidraria), o print juntado pela Apelada da conversa através de aplicativo de mensagens com a vendedora Cleveline da concessionária (id nº 4496385 – pág. 111), demonstra que a Apelada comunicou o problema persistente no motor à concessionária e essa, mesmo ciente do vício, não prestou o serviço pleiteado.
> Outrossim, a Apelada afirma no seu depoimento pessoal que foi recomendada pelo subgerente da própria Apelante a não utilizar o veículo, pois poderia causar um problema maior, no caso, "bater o motor", sustentando que em razão disso não utilizou o veículo por 06 (seis) meses, restando inconteste, assim, a ciência da Apelante acerca da existência do problema no veículo da Apelada.
> Dessa forma, tendo em vista que a Apelada se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, caberia à Apelante demonstrar que o veículo adquirido pela Apelada, de fato, inexistia defeito, ou, que o veículo foi efetivamente consertado, ou, ao menos, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, contudo, a Apelante não se desincumbiu do seu múnus probatório, nos moldes do art. 373, II, do CPC e art. 14, §4º, do CDC, o que poderia ter sido feito através de realização de perícia, ou qualquer outro meio probatório apto a demonstrar a inexistência de problema no veículo.

Documento eletrônico VDA52574220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:01
Código de Controle do Documento: c7e6d55e-1ecd-4136-8d3c-708a97b272db

> Ressalte-se que embora no depoimento da Apelada esta afirme que o carro nunca parou (“deu o prego”), não precisa ser dotado de nenhum conhecimento técnico acerca da matéria para entender que a informação “pressão baixa óleo do motor” no painel do veículo está alertando o motorista de algum problema no sistema de lubrificação do óleo no motor, podendo tanto ser um problema simples, relacionado apenas com o nível do óleo, como também podendo ser algo grave, relacionado com a falta de pressão de óleo no motor, incerteza essa que só poderia ser solucionada através de perícia ou qualquer outro meio probatório que atestasse o motivo pelo qual a luz está acendendo no painel do veículo, ônus esse do qual a Apelante não se desincumbiu.
> Ademais, é indiferente o fato de, atualmente, o veículo se encontrar com mais de 30.000 km rodados, uma vez que o problema persiste, desde a aquisição do veículo 0 km, tendo a Apelada ajuizado a Ação Indenizatória ainda dentro do período de garantia de 12 (doze) meses previsto na contratação, consoante documento de id nº 4496385 – pág. 21.
> Desse modo, resta incontestável o dever de reparar o defeito no veículo pela Apelante, uma vez que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço enseja reparação segundo as medidas alternativas previstas no art. 18, §1º, do CDC, à escolha do consumidor, verbis: [...].

A autora-recorrente, então, opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão quanto à análise da confissão ficta, sustentando que diálogos apresentados nos autos, não impugnados pela embargada, comprovam o defeito oculto no veículo e configuram presunção de veracidade dos fatos, nos termos dos arts. 341 e 374, II e IV, do CPC. Além disso, suscitou omissão quanto à manutenção da gratuidade da justiça já deferida.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal reconheceu omissão apenas quanto à suspensão da exigibilidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 310-320).

Quanto à tese de confissão ficta, o voto condutor dos embargos de declaração apenas consignou que “restou claro o motivo pelo qual a pretensão recursal fora afastada” (fl. 313).

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os pontos indicados pela autora-recorrente em seus embargos de declaração, especialmente no que tange à aplicação dos arts. 341 e 374, III e IV, do CPC, que tratam da confissão ficta e da presunção de veracidade de fatos não impugnados, especialmente à luz do que constou na sentença e no voto vencido da apelação.

Tal omissão impede o adequado exame da controvérsia por este Tribunal, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Diante disso, é imperioso o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam supridas as omissões apontadas.

Documento eletrônico VDA52574220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:01
Código de Controle do Documento: c7e6d55e-1ecd-4136-8d3c-708a97b272db

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas que tratam da confissão ficta e da presunção de veracidade de fatos não impugnados, com a devida análise dos pontos suscitados pela recorrente em seus embargos de declaração. Fica prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52574220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:01
Código de Controle do Documento: c7e6d55e-1ecd-4136-8d3c-708a97b272db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.222.407 / PI

Número Registro: 2025/0251101-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006093920158180047 6093920158180047

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IOLANDA DE SOUSA BRITO GOMES
ADVOGADA	:	ELANE BORGES ESTEVAM - PI007175
RECORRIDO	:	JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA - PI003683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52791729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:55
Código de Controle do Documento: 7dd6667e-9deb-4363-a09c-36043d1b3097

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:55
Código de Controle do Documento: 7dd6667e-9deb-4363-a09c-36043d1b3097